

# **REGULAMENTO MUNICIPAL DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS**

**(Aprovado na 24ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal  
realizada em 16 de Dezembro de 2003,  
na 2ª Reunião da 5ª Sessão Ordinária de Assembleia Municipal,  
realizada em 29 de Janeiro de 2004,  
com as alterações introduzidas à redacção do Artigo 2º  
aprovadas na 5ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,  
realizada em 9 de Março de 2004  
e na 1ª Sessão Extraordinária de Assembleia Municipal,  
realizada em 18 de Março de 2004)**

# **REGULAMENTO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE VENDA AMBULANTE DE LOTARIAS**

**(Aprovado na 24ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal  
realizada em 16 de Dezembro de 2003,  
na 2ª Reunião da 5ª Sessão Ordinária de Assembleia Municipal,  
realizada em 29 de Janeiro de 2004,  
com as alterações introduzidas à redacção do Artigo 2º  
aprovadas na 5ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,  
realizada em 9 de Março de 2004  
e na 1ª Sessão Extraordinária de Assembleia Municipal,  
realizada em 18 de Março de 2004)**

## **Preâmbulo**

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de Novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da actividade de realização de venda ambulante de lotarias quanto às competências para o seu licenciamento.

Assim e porque o art.º 53 do Decreto-Lei n.º 310/2002 refere que a realização de venda ambulante de lotarias deverá ser objecto de regulamentação municipal, o presente regulamento estabelece as condições do respectivo exercício.

Com a aprovação deste regulamento, pretende-se estabelecer as condições indispensáveis para o exercício da actividade, reforçando-se a descentralização administrativa com indubitável benefício para as populações, promovendo uma maior proximidade, celeridade e eficiência dos titulares dos órgãos de decisão para com o cidadão.

Assim, nos termos do disposto nos artigos n.º 112, n.º 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2, art.º 53 e da alínea a) do n.º 6 do art.º 64, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1º, 2º, 3º, 53º e Capítulo III do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Loures, sob proposta da Câmara Municipal aprova o seguinte Regulamento Municipal para a realização de venda ambulante de lotarias.

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º (Âmbito)**

O presente regulamento estabelece o regime de licenciamento do exercício da actividade de venda ambulante de lotarias.

### **Artigo 2.º (Delegação e subdelegação de competências)**

1. As competências neste regulamento conferidas à câmara municipal podem ser delegadas no presidente da câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
2. As competências cometidas ao presidente da câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

## **CAPÍTULO II LICENÇA**

### **Artigo 3.º (Licenciamento)**

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, carece de licenciamento municipal.

### **Artigo 4.º (Pedido de licenciamento)**

1. O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, no qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Fotocópia do bilhete de identidade;
  - b) Certificado do registo criminal;
  - c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
  - d) Fotocópia da declaração de início da actividade ou declaração do IRS;
  - e) Uma fotografia.
2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 (trinta dias), contados a partir da recepção do pedido.
3. A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
4. A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

### **Artigo 5.º (Cartão de vendedor ambulante de lotarias)**

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante de lotarias emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2. O cartão de vendedor ambulante de lotarias é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor, aposto no lado direito do peito.

### **Artigo 6.º (Registo dos vendedores ambulantes de lotarias)**

1. A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.
2. A Câmara Municipal informará regularmente as juntas de freguesia das licenças emitidas para o exercício da actividade de venda ambulante de lotarias.

**Artigo 7.º**  
**(Regras de conduta)**

1. Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados:
  - a) A exibir o cartão de identificação, usando-o colocado no lado direito do peito;
  - b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado;
2. É proibido aos referidos vendedores:
  - a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
  - b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais e regulamentares em matéria de publicidade.

**CAPÍTULO III**  
**SANÇÕES**

**Artigo n.º 8**  
**(Contra-ordenações)**

1. Constituem contra-ordenações:
  - a) A venda ambulante de lotaria sem licença, é punida com uma coima de € 60,00 (sessenta euros) a € 120,00 (cento e vinte euros);
  - b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, é punida com uma coima de € 80,00 (oitenta euros) a € 150,00 (cento e cinquenta euros).
2. A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de € 70,00 (setenta euros) a € 200,00 (duzentos euros), salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação, no prazo de quarenta e oito horas.
3. A negligência e a tentativa são punidas.

**Artigo 9.º**  
**(Sanções acessórias)**

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

**Artigo 10.º**  
**(Processo contra-ordenacional)**

1. A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, é da competência da Câmara Municipal.
2. A decisão sobre a instauração de processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara.
3. O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do Município.

**Artigo 11.º**  
**(Medidas de tutela da legalidade)**

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

**FISCALIZAÇÃO**  
**CAPÍTULO IV**

**Artigo 12.º**  
**(Entidades com competência de fiscalização)**

1. A fiscalização compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.
2. As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo.
3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

**Artigo 13.º**  
**(Taxas)**

As taxas devidas pelo licenciamento da actividade prevista no presente diploma serão fixadas pela Tabela de Taxas em vigor no Município.

**Artigo 14.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias úteis sobre a sua publicação nos termos legais.